



Lei Municipal nº 12.086/2010

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
<b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Fernando Pereira Basílio.	
<b>PROCESSO FÍSICO:</b> - - -	<b>PROCESSO ELETRÔNICO:</b> 2.422/2022
<b>PARECER CME/JF Nº 09/2022</b>	<b>APROVADO EM: 29/06/2022</b>

## I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Fernando Pereira Basílio, nascido em 12/07/1989, no município de Juiz de Fora, filho de José Basílio e de Márcia Pereira.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Jesus de Oliveira, via Memorando nº 04/2021 constante no Processo Eletrônico nº 2.422/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), datado de 04 de janeiro do corrente ano.

## II. MÉRITO

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Fernando Pereira Basílio:

### Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
1997	Escola Básica Caminhos do Saber	JF / MG	1ª série / EF	Aprovado

Lei Municipal nº 12.086/2010

1998	Escola Básica Caminhos do Saber	JF / MG	2ª série / EF	Aprovado
1999	Escola Básica Caminhos do Saber	JF / MG	3ª série / EF	Aprovado
2000	Escola Básica Caminhos do Saber	JF / MG	4ª série / EF	Aprovado
2001	E.E Marechal Mascarenhas de Moraes	JF / MG	5ª série / EF	Aprovado
2002	E.E Marechal Mascarenhas de Moraes	JF / MG	6ª série / EF	Aprovado
2003	E.E Marechal Mascarenhas de Moraes	JF / MG	7ª série / EF	Aprovado
2005	E.E Marechal Mascarenhas de Moraes	JF / MG	8ª série / EF	Aprovado
2006	E.E Marechal Mascarenhas de Moraes	JF / MG	1ª série / EM	Aprovado
2007	E.E Marechal Mascarenhas de Moraes	JF / MG	2ª série / EM	Aprovado (progressão parcial / Geografia)
2009 (1º sem)	E.M. Jesus de Oliveira	JF / MG	fase III / ensino regular de suplência / EM	Aprovado

- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;
- EM: ensino médio:

### Da análise da documentação:

Iniciamos a análise da matéria com um trecho contido no Memorando nº 04/2021 - E.M. Jesus de Oliveira, reportando-se à Declaração de Transferência emitida pela E.E. Marechal Mascarenhas de Moraes, em 21/01/2009: “A referida declaração contém a informação de «Estudos Suplementares: Geografia referente ao 2º ano cursado em 2007», sem, no entanto, assinalar «Sim» ou «Não»”.

A matrícula foi efetivada na escola municipal supramencionada no ano de 2009, na fase III do ensino médio, conforme indicação da série contida na Declaração apresentada, tendo o estudante obtido aprovação em todos os componentes curriculares. Entretanto, esse ato escolar desconsiderou a progressão parcial / “Geografia”. Posteriormente, quando do



Lei Municipal nº 12.086/2010

recebimento do Histórico Escolar, ocorreu a identificação da citada progressão. Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar do estudante.

Nesse momento, torna-se importante ressaltar a corresponsabilidade por parte dos envolvidos, escola de destino e aluno, quanto à gravidade do fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para o discente.

A fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Por último, foi identificado o preenchimento de campos em páginas do Diário de Turma / fase III do ensino médio, componentes curriculares de Matemática e Química, alusivos ao aluno, que apresentam rasuras sem as devidas ressalvas, bem como a ausência do resultado final de História. Foi considerado, para efeito deste Parecer, os demais documentos apresentados pela escola e que se encontram sem rasuras, nos quais constam as informações necessárias para a análise e emissão de Parecer pelo CME/JF.

### III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à regularização da vida escolar de Fernando Pereira Basílio, concernindo à E.M. Jesus de Oliveira a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável, na Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Ademais, esta Comissão recomenda a análise cuidadosa dos documentos recebidos pela E.M. Jesus de Oliveira para a correta efetivação da matrícula de estudantes, bem como dos registros obrigatórios quando da necessidade de se validar rasuras praticadas em



Lei Municipal nº 12.086/2010

documentos escolares.

Juiz de Fora, 02 de junho de 2022

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

#### IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 29 de junho de 2022

**Maria Leopoldina Pereira**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

**PARECER HOMOLOGADO**

Juiz de Fora, 29 de junho de 2022

**Nádia de Oliveira Ribas**

Secretária de Educação

---

Parecer CME/JF nº 09/2022 - 4

**Secretaria Executiva dos Conselhos**

Avenida Getúlio Vargas, 200 / 2º piso – Centro – CEP: 36.010-110 – Juiz de Fora/MG

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com